

preenchimento do pressuposto constitucional de elegibilidade de filiação partidária anterior ao pleito eleitoral" (pág. 43 do ID 156997180; grifei).

Essa decisão não diverge, portanto, do entendimento desta Corte no sentido de que "[a] certidão emitida pela Justiça Eleitoral, da qual se depreende ser o candidato membro da comissão provisória do partido, no período legalmente prescrito, constitui meio idôneo a comprovar a regularidade da filiação partidária, por não se tratar de documento confeccionado unilateralmente. Precedentes" (AgR-Respe 136-76/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, grifei).

Assim, no presente caso, incide o óbice da Súmula 30 do TSE, no sentido de que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Por outro lado, ao contrário do que alega o recorrente, o acórdão proferido no AgR-REspe 110-26/BA (Rel. Min. Rosa Weber) não demonstra o apontado dissídio jurisprudencial, porquanto nesse julgado este Tribunal concluiu não ser "[...] possível precisar o período para o qual designado o candidato à composição da grei, a fim de se extrair o atendimento do prazo mínimo de seis meses de filiação antes da data do pleito".

Observo que também não existe similitude fática entre o acórdão recorrido e os demais acórdãos apontados como paradigmas, conforme exige a Súmula 28 desta Corte. Com efeito, no AgR-REspe 74-64/CE, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, este Tribunal assentou que "não há [...] como se afirmar, com base nos elementos formadores de juízo jurídico de segurança e certeza suficientes, que o exercício da função de Secretário da Comissão Provisória do Partido seja exclusivo ou privativo de filiado aos seus quadros, inclusive porque o estatuto partidário não contém tal previsão" (pág. 15 do ID 156997186); no RE 0600141-37/SP, o TRE/SP concluiu que "a certidão de composição partidária do órgão provisório do MDB de Presidente Epitácio/SP, juntada sob o ID n.º 20773601, atesta ser o candidato tesoureiro do grêmio desde 19/08/2020, porém não é documento hábil a comprovar a filiação partidária há pelo menos seis meses antes do pleito" (pág. 12 do ID 156997186); e no RE 8259/CE, a Corte cearense pontuou que "o Partido Democrático Trabalhista (PDT) não impõe a condição de filiado para os membros de suas comissões provisórias municipais, consoante de verifica em seu estatuto partidário" (pág. 14 do ID 156997186).

Isto posto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

Publique-se .

Brasília, 8 de abril de 2022.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 341 DE 05 DE ABRIL DE 2022.

Institui o Comitê Estratégico de Tratamento de Segurança da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo [inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno](#) e considerando o disposto na Resolução CNJ nº 363, de 12 de janeiro de 2021,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados); na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet); no Decreto nº 8.771/2016; na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); bem como nas Resoluções CNJ nº 121/2010 e nº 215/2015 e a Recomendação CNJ nº 73/2020;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 370/2021, que estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) e as diretrizes para sua governança, gestão e infraestrutura;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 396/2021, que institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ) e da Portaria CNJ nº 162/2021, que aprova Protocolos e Manuais criados pela mesma resolução;

CONSIDERANDO o teor das recomendações contidas na norma NBR ISO/IEC 27001:2013, que trata da segurança da informação;

CONSIDERANDO o teor das recomendações contidas na norma norma NBR ISO/IEC 27005:2019, que trata da gestão de riscos de segurança da informação;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição, dentro deste Tribunal, de mecanismos de prevenção, gerenciamento e investigação de crises cibernéticas, em vista do contexto de reiteração de ocorrência de incidentes de impacto, no âmbito da administração pública e da iniciativa privada, no plano interno e internacional.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Estratégico de Tratamento de Segurança da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Art. 2º São atribuições do Comitê:

I - categorizar possíveis incidentes e estabelecer procedimentos de resposta específicos (*playbooks*) para cada tipo deles, de forma a apoiar equipes técnicas e de liderança em casos de incidentes cibernéticos;

II - apurar, na hipótese de ocorrência de incidente, as circunstâncias em que sucedeu, sua gravidade e a abrangência dos impactos;

III - levantar todas as informações relevantes, verificando fatos e descartando especulações;

IV - levantar soluções alternativas para a gestão do incidente, avaliando sua viabilidade e suas consequências;

V - avaliar a necessidade de suspender serviços e/ou sistemas informatizados;

VI - centralizar a comunicação na figura de um porta-voz, a quem incumbe proceder de forma tempestiva e eficiente;

VII - definir estratégias de comunicação com a imprensa e/ou mídias sociais;

VIII - aplicar o Protocolo de Investigação para Ilícitos Cibernéticos do Poder Judiciário;

IX - solicitar a colaboração de especialistas ou de centros de resposta a incidentes de segurança;

X - apoiar equipes de resposta e de recuperação com pessoas experientes no gerenciamento de incidentes;

XI - avaliar a necessidade de recursos adicionais extraordinários a fim de apoiar as equipes de resposta;

XII - orientar sobre as prioridades e estratégias da organização para recuperação rápida e eficaz;

XIII - definir os procedimentos de compartilhamento de informações relevantes para a proteção de outras organizações com base nas informações colhidas sobre o incidente; e

XIV - elaborar plano de retorno à normalidade.

Art. 3º O Comitê será composto pelos(as) integrantes a seguir nomeados:

a) Larissa Almeida Nascimento, Juíza Ouvidora e Coordenadora da Comissão Segurança da Informação, que exercerá a função de Presidente do Comitê;

- b) Christine Oliveira Peter da Silva, Secretária-Geral da Presidência (ou seu representante por delegação);
- c) Rui Moreira de Oliveira, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal (ou seu representante por delegação);
- d) Giselly Siqueira, Secretária de Comunicação e Multimídia;
- e) Júlio Valente da Costa Júnior, Secretário de Tecnologia da Informação;
- f) Frederico Alvim, Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação;
- g) Disney Rosseti, Delegado da Polícia Federal e Assessor Especial de Segurança Institucional do TSE.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDSON FACHIN

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2022, às 16:38, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1989148&crc=01DC8D34)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1989148&crc=01DC8D34](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1989148&crc=01DC8D34),

informando, caso não preenchido, o código verificador 1989148 e o código CRC 01DC8D34.

2022.00.000003527-6

PORTARIA TSE Nº 357 DE 08 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Portaria TSE nº 126 de 18 de fevereiro de 2020, para atualizar a representação do Poder Executivo Federal no Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional, instituído pela Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando as indicações contidas nos Decretos de 19 de novembro de 2021, da Secretaria-Geral da Presidência da República,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria TSE nº 126, de 18 de fevereiro de 2020, na parte que trata da representação do Poder Executivo Federal no Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I -

1. Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) titular: Eduardo Gomes da Silva;

b) suplente: André de Souza Monteiro;

2. Ministério da Economia:

a) titular: Luiz Carlos Miyadaira Ribeiro Junior;

b) suplente: Frederico Igor Leite Faber;

3. Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) titular: Washington Leonardo Guanaes Bonini;

b) suplente: Rafael Raeff Rocha;

....." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ EDSON FACHIN

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2022, às 11:46, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em